



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1928227 - RS (2021/0209579-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA
ADVOGADO : EVERSON LUIZ PANDOLFI - RS028733

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. QUESTÃO APRECIADA NO TÍTULO EXECUTIVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Ao decidir pela observância do termo final estabelecido expressamente no título executivo, o Tribunal Regional alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício sobre o tema, a qual se firmou no sentido de que, "*Tendo havido o debate no título executivo judicial que transitou em julgado, a respeito do termo ad quem do referido reajuste, não é possível modificar a questão decidida no âmbito dos embargos à execução, devendo-se privilegiar a coisa julgada*" (**AgInt no REsp 1.660.287/RS**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1928227 - RS (2021/0209579-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA
ADVOGADO : EVERSON LUIZ PANDOLFI - RS028733

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. QUESTÃO APRECIADA NO TÍTULO EXECUTIVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Ao decidir pela observância do termo final estabelecido expressamente no título executivo, o Tribunal Regional alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício sobre o tema, a qual se firmou no sentido de que, "*Tendo havido o debate no título executivo judicial que transitou em julgado, a respeito do termo ad quem do referido reajuste, não é possível modificar a questão decidida no âmbito dos embargos à execução, devendo-se privilegiar a coisa julgada*" (**AgInt no REsp 1.660.287/RS**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela **UNIÃO** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) não houve ofensa ao art. 1.022, II, do CPC; b) o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo havido o debate no título executivo judicial, que transitou em julgado, a respeito do termo *ad quem*, não é possível modificar a questão decidida no âmbito dos embargos à execução, devendo-se privilegiar a coisa julgada.

A parte agravante, em suas razões de agravo interno, sustenta a ausência de

violação à coisa julgada diante da possibilidade de alegação da limitação temporal a outubro de 1999 em sede de embargos à execução. Para tanto, argumenta a existência de precedentes na Segunda Turma deste Sodalício que conhecem a possibilidade de a União, em sede de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, alegar a limitação da condenação a outubro/99, mesmo que a sentença tenha sido proferida após a edição da Portaria 1.323/99.

O prazo para impugnação transcorreu *in albis* (fl. 313).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

No caso, o Tribunal Regional decidiu a questão de fundo nos seguintes termos (fls. 170/173):

Registro que não se desconhece o entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.179.057, no sentido de que 'o índice de 9,56%, decorrente da errônea conversão em real, somente é devido até 1º de outubro de 1999, data do início dos efeitos financeiros da portaria 1.323/99, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos'.

Todavia, no caso dos autos, os limites foram impostos pela coisa julgada formada nos autos da ACP nº 1999.71.00.021045-6, onde o STJ expressamente determinou a limitação do pagamento a novembro de 1999, no julgamento dos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido no REsp nº 422.671-RS ("Embargos de declaração acolhidos, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, apenas para esclarecer que o pagamento dos reajustes deve ocorrer somente até novembro de 1999." (STJ, EDcl no REsp nº 422.671-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 06/02/2007).

Como se observa, a decisão refere que o pagamento dos reajustes deve ocorrer somente até novembro de 1999, permitindo inferir que o mês de novembro estaria integralmente abarcado. No entanto, há expressa referência aos julgamentos realizados pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 531.297/PR e MS nº 8.501/DF. Em tais julgados, extraem-se trechos que solucionam a controvérsia pela exclusão do mês de novembro, in verbis:

"REsp 531.297/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 219"

(...)

Já em novembro de 1999, a tabela do SUS foi reformulada com base em reavaliação dos serviços médicos. Assim, não se trata de aumento dos preços pela aplicação uniforme de um índice de realinhamento proporcional à inflação, mas, sim, a revisão dos custos em função de reapreciação de cada procedimento médico. Não se cogita mais da tabela equivocadamente convertida ao Real, pelo que não devem ser acrescidos aos valores constantes

nessa nova tabela o percentual correspondente à defasagem referente à utilização do fator de conversão monetária diverso do legal. Tal entendimento restou assentado em recentíssimo julgado da 1ª Seção desta Corte (MS nº 8501/DF, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, julg. em 25.06.2003) (...) (negritou-se)

MS 8.501/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2003, DJ 27/09/2004, p. 177"

(...) Contudo, em novembro de 1999, consoante a autoridade que prestou as informações, foram concedidos reajustes diferenciados na tabela do SUS, que determinaram valores independentes para procedimentos de menor e maior complexidade. (...) "

Quanto ao MS nº 8.501/DF, inclusive, tal circunstância constou da ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - REEMBOLSO- TABELA DE PROCEDIMENTOS - PLANO REAL - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV - UTILIZAÇÃO DO FATOR 3.013 POR UM - MÁCULA NO CRITÉRIO UTILIZADO - PARIDADE DE CR\$ 2.750,00 POR URV - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO BANCO CENTRAL - "EFEITO CASCATA" - ILEGALIDADE QUE PERDUROU ENQUANTO O REAJUSTE FOI TRATADO COMO "ABONO", QUE DEIXOU DE EXISTIR A PARTIR DO AUMENTO CONCEDIDO COM BASE EM NOVOS ALICERCES. (...) Em novembro de 1999, consoante a autoridade que prestou as informações, foram concedidos reajustes diferenciados na tabela do SUS, que determinaram valores independentes para procedimentos de menor e maior complexidade. Com base nesses fundamentos, constata-se que os novos valores estipulados não foram um repasse da inflação acumulada, mas novas determinações quantitativas obtidas por meio de diferentes critérios. Assim, a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento. (...) " (MS 8.501/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2003, DJ 27/09/2004, p. 177) (negritou-se)

Diante disso, improcede em parte o argumento da executada e aquele da exequente, devendo ser mantido o mês de outubro de 1999 e excluído o mês de novembro de 1999 por expressa previsão no título executivo judicial." (grifei)

Nesse sentido, precedente da Turma:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. ÍNDICE DE 9,56%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EXCLUSÃO DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. SOBRESTAMENTO.

1. No tocante ao termo final da execução, o entendimento adotado por esta Turma, atualmente, é no sentido de que o pagamento do reajuste das tabelas do SUS, determinado pela Ação Civil Pública nº 1999.71.00.021045-6, deve obedecer ao limite temporal de novembro de 1999, em vista de expressa disposição do título executivo.

2. Em que pese haja no STJ o entendimento consolidado no julgamento do REsp nº 1.179.057 no sentido de que "o índice de 9,56%, decorrente da errônea conversão em real somente é devido até 1º de outubro de 1999, data do início dos efeitos financeiros da portaria 1.323/99, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos", no caso dos autos, os limites foram impostos pela coisa julgada formada nos autos da

ACP nº 1999.71.00.021045-6, onde o STJ expressamente determinou a limitação do pagamento a novembro de 1999, no julgamento dos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido no REsp nº 422.67-1/RS. Ainda que se possa inferir que o mês de novembro esteja integralmente abarcado, há expressa referência aos julgamentos do REsp nº 531.297/PR e MS nº 8.501/DF, os quais solucionam a controvérsia pela exclusão do mês de novembro, limitando, portanto, o reajuste a 31/10/1999.

3. Em relação à correção monetária, em vista da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, nos Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 870.947, concedendo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos entes federativos estaduais para suspender a aplicação do Tema 810 do STF até a apreciação pela Corte Suprema do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, deve ser suspensa a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei 11.960/2009 até a modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE 870.947, devendo a execução prosseguir com a utilização da TR no período em questão.

2. Cabe salientar que, havendo decisão definitiva da Corte Superior, modulando os efeitos da orientação estabelecida no Tema 810 do STF, fica garantido ao credor a diferença entre o cálculo da correção monetária pela TRe o IPCA-E, nos termos em que for decidido pelo STF. (TRF4R., AC. n.5017296-22.2015.404.7001, 3ª Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, j.04/04/2019)

Assim, impende ser limitado o reajuste de 9,56% até 31/10/1999.

Tendo a sentença determinado o limite temporal da execução entre 18/08/1999 e 30/09/1999, entendo que deve ser reformada em parte para estender à data de 31/10/1999, excluindo-se o mês de novembro, com parcial provimento o apelo neste tópico.

Nesse contexto, conforme já asseverado na decisão recorrida, ao decidir pela observância do termo final estabelecido expressamente no título executivo, o Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício sobre o tema, a qual se firmou no sentido de que, "*Tendo havido o debate no título executivo judicial que transitou em julgado, a respeito do termo ad quem do referido reajuste, não é possível modificar a questão decidida no âmbito dos embargos à execução, devendo-se privilegiar a coisa julgada*" (**AgInt no REsp 1.660.287/RS**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017).

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DA TABELA DO SUS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. QUESTÃO NÃO ARGUIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO POSTERIOR À EDIÇÃO DA PORTARIA 1.323/99, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos, pela União, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 10/02/2022.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de

modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando provimento ao Recurso Especial interposto pela Associação de Literatura e Beneficência e outros, a fim de julgar improcedentes os Embargos à Execução, concluindo que "a sentença que embasa o título executivo fora prolatada em 20/06/2000, de modo que a alegação, apenas nos Embargos à Execução - opostos em 04/06/2009 -, quanto a necessidade de se limitar a concessão do índice de 9,56% à edição da Portaria 1.323, de 05/11/99, viola a coisa julgada, nos termos dos arts 474 e 741, VI, in fine, do CPC/73 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisor.

IV. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.917.917/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DA TABELA DO SUS. ALÍQUOTA. MARCO TEMPORAL FIXADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. O cumprimento de sentença deve observar o limite temporal estabelecido no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Ao decidir pela inexistência de violação à coisa julgada na espécie, o Tribunal de origem dissentiu da jurisprudência deste Sodalício sobre o tema, a qual se firmou no sentido de que, "Tendo havido o debate no título executivo judicial que transitou em julgado, a respeito do termo ad quem do referido reajuste, não é possível modificar a questão decidida no âmbito dos embargos à execução, devendo-se privilegiar a coisa julgada" (AgInt no REsp 1.660.287/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.896.104/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.928.227 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0209579-1

Número de Origem:

199971000210456 50002529020164047118 50045835220154047118

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA

ADVOGADO : EVERSON LUIZ PANDOLFI - RS028733

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - REAJUSTE DA TABELA DO SUS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA

ADVOGADO : EVERSON LUIZ PANDOLFI - RS028733

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de dezembro de 2022